

PROJETO DE LEI N° 3.337/2024

EMENDA ADITIVA N°

Art. 2º Adite-se ao art. 1º, o seguinte novo inciso ao seu § 4º:

“Art. 1º

.....
§ 3º

I - Nas atividades de construção da UEP, a apuração do excedente de conteúdo local deverá ocorrer no momento da emissão do certificado de conteúdo local da UEP.

.....
§ 4º

VI – Não poderá aproveitar créditos excedentes que tenham sido gerados antes da publicação desta Lei.”

Art. 3º Adite-se ao art. 1º, o seguinte novo parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 6º O valor monetário equivalente ao conteúdo local não atingido será atualizado pelo índice previsto nos respectivos contratos ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, ou por outro índice que vier a substituí-lo, considerando como data-base o momento do não atendimento do conteúdo local no contrato destino.”

Art. 4º Adite-se ao Projeto de Lei nº 3337/2024, o seguinte novo artigo:

“Art. 1º

.....

Art. 2º As transferências de créditos excedentes de conteúdo local a serem utilizadas no bloco de destino referidas nesta Lei, deverão sempre considerar o percentual certificado de conteúdo local do bem ou do serviço, devidamente certificado, aplicado ao valor monetário da contratação no bloco de origem.

JUSTIFICAÇÃO

Os acréscimos constantes desta Emenda visam, antes de tudo, consolidar o mérito e contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei do Poder Executivo que recebeu, na Câmara dos Deputados, o nº 3337, de 2024.



* C D 2 4 3 8 9 7 1 8 3 3 0 0 *

Tem razão o Ministério de Minas e Energia quando afirma que a flexibilização da Política de Conteúdo Local de bens e serviços, ao permitir a transferência de eventuais excedentes entre os contratos em vigor, tem por objetivo estimular as contratações nacionais em níveis superiores aos exigidos no momento em que as operadoras assumiram participação na exploração e produção de petróleo e gás natural.

Assim sendo, as adições ora propostas têm por objetivo adequar o texto original do PL 3337/2024 para que, de fato atinja os objetivos pretendidos pela exposição de motivos do conforme o Ministério de Minas e Energia, quais sejam: "Com a medida, busca-se também estimular a indústria nacional em geral, criando incentivos para aquisição interna de bens e serviços associados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dinâmica que tende a gerar novas oportunidades de desenvolvimento endógeno para nossa indústria, bem como impulsionar o avanço tecnológico, a capacitação de recursos humanos e a geração de emprego e renda" e também o disposto no art. 2º, caput, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. " IX definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)".

É sempre oportuno lembrar que os fabricantes nacionais de bens e serviços necessitam de margens de preferência para compensação das desvantagens, por exemplo, da complexa legislação tributária que impede que os efeitos da desoneração do regime especial atribuído aos investimentos para o setor de petróleo e gás natural sejam integralmente repassados aos investidores. O que não ocorre quando as operadoras optam pela importação desses ativos, em que as isenções, suspensões e diferimentos tributários repercutem imediata e integralmente no custo dos bens e serviços no momento do desembarque alfandegário ou da incorporação ao patrimônio dos empreendimentos.

Além do custo tributário, existem outros fatores do chamado "custo Brasil", como é o caso do custo financeiro, dos mais altos do mundo, para financiar a produção de uma embarcação ou equipamento de longo ciclo produtivo.

A adição do inciso VI ao § 4º do artigo 1º, entendemos necessária para prevenir que créditos gerados antes da vigência da lei resultante desta proposição legislativa possam gozar do benefício da transferência.

A inclusão do parágrafo 6º ao artigo 1º, visa definir o parâmetro a ser adotado para a atualização do valor monetário do não atendimento do conteúdo nacional mínimo assumido pela operadora no Contrato de Exploração e Produção.

A inclusão do artigo 2º ao Projeto de Lei tem por objetivo definir e esclarecer que os valores atribuídos como crédito excedente do conteúdo local mínimo contratado, devem levar em consideração apenas o conteúdo local real e certificado, apurado segundo o contrato de origem, e não o valor total e nominal da fatura dos bens e serviços.



* C D 2 4 3 8 9 7 1 8 3 3 0 0 *

Por fim, cabe a informação de que as alterações ora propostas não causam qualquer impacto orçamentário ou financeiro ao Projeto de Lei nº 3337/2024, que permanece neutro no que tange a esse aspecto.

Sala de Sessões, em de 2024.

Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP

Apresentação: 04/12/2024 18:17:41.677 - PLEN
EMP 3 => PL 3337/2024

EMP n.3



* C D 2 4 3 8 9 7 1 8 3 3 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243897183300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros